AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 07 de 1998
Em 15 de 07 de 1998
Presidente

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 18 / 06 / 98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 17 de junho de 1998

Assessoria ao Plenário
Consta no Expediente
Em 20 / 07 / 98
Diretor da Ass. ao Plenário

VETO Nº 079/98

Deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 766/97, de autoria do membro do Poder Legislativo que "modifica o art. 2º, da Lei 5.754, de 23 de junho de 1993 ".

A Lei 5.754, de 23 de junho de 1993, que se pretende alterar, dispõe sobre a concessão de meia passagem a estudantes nos transportes intermunicipais.

Com a nova redação dada a seu art. 2º, é previsto o aumento de limite atual de 10 poltronas destinadas aos beneficiários, em cada veículo, para 50% das disponibilidades da unidade transportadora.

É evidente que essa alteração virá aumentar o custo operacional do transporte , levando as empresas concessionárias atingidas pela medida a pleitearem revisão de tarifas, com fulcro na lei que dispõe sobre a concessão de

tarifas, com fulcro na lei que dispõe sobre a concessão de serviços públicos (Lei 6.397/96) a qual, em seu art. 6°, estabelece :

> " a tarifa do serviço público concedido, cobrado diretamente do usuário, será sempre estabelecida buscando conciliar a exigência de manutenção de serviço com a justa remuneração da empresa concessionária ". (Grifado)

Em consequência, o benefício a uma parcela dos usuários acabaria sendo custeada pelas demais pessoas que se utilizam desse meio de transporte, que assim se veriam oneradas de forma injustificada.

Com estas considerações, veto , em sua totalidade, o mencionado Projeto de Lei, por considerá-lo contrário ao interesse público (art. 65, § 1°, da Constituição Estadual).

Remeta-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Obs: MANTIDO O VETO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 03.12.98 COM:
19 VOTOS NÃO.
12 VOTOS SIM.

1ª SECRETARIA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 18 / 06 / 98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

AUTÓGRAFO Nº 448/98
PROJETO DE LEI Nº 766/97

V E T O

João Pessoa, 17 / 06 / 98

José Targino Maranhão
GOVERNADOR

Modifica o Art. 2º da Lei 5.754 de 23 de junho de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei 5.754, de 23 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - " A concessão do direito limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) da poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal da partida do veículo; e, caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes"..

Art. 2º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 29 de abril de 1998.

INALDO LEITÃO
Presidente

5007414 - MANDADO DE INJUNÇÃO - MORA LEGISLATIVA NA EDIÇÃO DA LEI NECESSÁRIA AO GOZO DO DIREITO A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONTRA A UNIÃO, OUTORGADO PELO ART. 8º, § 3º, ADCT - DEFERIMENTO PARCIAL, COM ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA E, CASO SUBSISTA A LACUNA, FACULTANDO O TITULAR DO DIREITO OBSTADO A OBTER, EM JUÍZO, CONTRA A UNIÃO, SENTENÇA LÍQUIDA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1. O STF admite - não obstante a natureza mandamental do Mandado de Injunção (MI 107 - QO) - que, no pedido constitutivo ou condenatório, formulado pelo impetrante, mas, de atendimento impossível, se contém o pedido, de atendimento possível, de declaração de inconstitucionalidade da omissão normativa, com ciência ao órgão competente para que a supra (cf. Mandados de Injunção 168, 107 e 232). 2. A norma constitucional invocada (ADCT, art. 8º, § 3º - *Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição* - vencido o prazo nela previsto, legitima o beneficiário da reparação mandada conceder a impetrar Mandado de Injunção, dada a existência, no caso, de um direito subjetivo constitucional de exercício obstado pela omissão legislativa denunciada. 3. Se o sujeito passivo do direito constitucional obstado é a entidade estatal a qual igualmente se deva imputar a mora legislativa que obsta ao seu exercício, é dado ao Judiciário, ao deferir a injunção, somar, aos seus efeitos mandamentais típicos, o provimento necessário a acautelar o interessado contra a eventualidade de não se ultimar o processo legislativo, no prazo razoável que fixar, de modo a facultar-lhe, quanto possível, a satisfação provisória do seu direito. 4. Premissas, de que resultam, na espécie, o deferimento do Mandado de Injunção para: a) declarar em mora o legislador com relação a ordem de legislar contida no art. 8º, § 3º, ADCT, comunicando-o ao Congresso Nacional e a Presidência da República; b) assinar o prazo de 45 dias, mais 15 dias para a sanção presidencial, a fim de que se ultime o processo legislativo da lei reclamada; c) se ultrapassado o prazo acima, sem que esteja promulgada a lei, reconhecer ao impetrante a faculdade de obter, contra a União, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação a reparação constitucional devida, pelas perdas e danos que se arbitrem; d) declarar que, prolatada a condenação, a superveniência de lei não prejudicara a coisa julgada, que, entretanto, não impedira o impetrante de obter os benefícios da lei posterior, nos pontos em que lhe for mais favorável. *(STF - MI 283 - DF - T.P. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 14.11.1991*

CASTILHO & ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Agamenon Castilho - OAB/PB 1085
Anselmo Castilho - OAB/PB 8658

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

PODER JUDICIÁRIO
T. J. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
98.002594-1 PODER JUDICIÁRIO
Data 22/06/98 Hora 16:15

FRANCISCO ADELINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, professor, exercendo o cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT, portador do RG nº 6.366.600-9 - PR, residente e domiciliado na cidade de Belém - PB, na Rua Brasiliano da Costa, nº 27, por seu advogado e procurador adiante assinado, constituído no instrumento de mandato procuratório anexo (doc. 01), com escritório estabelecido em **João Pessoa-PB na Rua 13 de Maio, nº 49, sala 302, Edifício "Com. Walter Castelo Branco" - Centro**, vem, respeitosamente, requerer

MANDADO DE INJUNÇÃO, com PEDIDO DE LIMINAR,

contra omissão do Poder Legislativo, através de seu Presidente, Deputado **Inaldo Leitão**, o que faz com fundamento no art. 5º, inciso, LXXI, da Carta Federal de

1988 c/c o art. 104, inciso XIII, alínea "e", da Constituição do Estado da Paraíba, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou os Projetos de Lei nºs. 766/97, 850/97 e 925/97, que "Modifica o art. 2° da Lei 5.754 de 23 de junho de 1993", "Torna obrigatório as instituições de ensino do Estado a implementarem Comitês Anti-Drogas e dá outras providências" e "Institui a Semana da Solidariedade Humana nas Instituições e Órgãos Públicos e Entidades Privadas no Estado da Paraíba", respectivamente, tendo os mesmos sido remetidos para sanção do Governador no dia 05 de maio de 1998, consoante publicação no Diário do Poder Legislativo - DPL, edição 3.424, do dia 06 de maio de 1998, anexo.

Destarte, consoante imposição Constitucional, art. 65, I, da Constituição Estadual, o Governador teria 15 (quinze) dias úteis para vetá-lo, comunicando sua decisão, num prazo de 48 h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Assembléia Legislativa.

Com efeito, o Governador tinha até o dia 26 de maio do corrente ano, prazo constitucional, para vetar os respectivos projetos, como demonstra a própria publicação do DPL.

Entretanto, o Governador do Estado não se manifestou em tempo hábil, importando, assim, sanção dos sobreditos Projetos de Lei, conforme disposição do § 3º, do art. 65, da Constituição Estadual, *in verbis* :

> **Art. 65 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.**
>
> .....
>
> **§ 3° - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.**

Estando caracterizada a sanção dos Projetos de Lei de nºs. 766/97, 850/97 e 925/97, por haver silenciado o Governador, estes deveriam ser promulgados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, consoante disposição imperativa contida no § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, *in verbis* :

Art. 65 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.

.....

§ 7° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3° e 5°, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Sucede que os cidadãos não estão podendo usufruir dos respectivos direitos contidos nos Projetos de Lei considerados sancionados, *ex-vi*, por decurso dos prazos e omissões do Chefe do Poder Executivo e Dirigentes da Assembléia Legislativa em promulgá-los.

Assim, fica evidente que os supracitados Projetos de Lei já deveriam ter sido promulgados para que os cidadãos pudessem gozar dos seus ditames. Contudo, o Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição nº 10.900, de 18 de junho de 1998, páginas 04/05, trouxe os vetos do Governador aos Projetos de Lei nºs 766/97 e 850/97, apenso.

Os respectivos vetos, com autógrafos nº 452/98 para o Projeto de Lei nº 850/97 e 448/98 para o Projeto de Lei nº 766/97, datados de 17 de junho de 1998, não podem ser mais considerados, porque não mais cabe ao Governador vetá-los, já que seu prazo expirou desde o dia 26 de maio do corrente.

É de bom alvitre frisar que a garantia constitucional do Mandado de Injunção é usada para suprimir as omissões dos Poderes constituídos, na hipótese, aqui caracterizada, em que qualquer deles não emita os atos administrativos e jurisdicionais, exigidos pela Constituição, provocando lesão aos direitos do cidadão individual ou coletivamente considerado.

É oportuno transcrever o aresto da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Celso de Melo, no qual foi deferido o *writ* por ter havido total inércia inconstitucional de órgão público competente para executar o mandamento constitucional, caracterizando-se, assim, a mora do Poder Legislativo:

> MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA JURÍDICA – FUNÇÃO PROCESSUAL – ADCT, ART. 8°, § 3° (PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA) – A QUESTÃO DO SIGILO – MORA INCONSTITUCIONAL DO

PODER LEGISLATIVO – EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA RELAÇÃO PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – "WRIT" DEFERIDO – O caráter essencialmente mandamental da ação injuncional – consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – impõe que se defina, como passivamente legitimado "ad causam", na relação processual instaurada, o órgão público inadimplente, em situação de inércia inconstitucional, ao qual é imputável a omissão causalmente inviabilizadora do exercício de direito, liberdade e prerrogativa de índole constitucional. No caso, "ex vi" do § 3° do art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a inatividade inconstitucional é somente atribuível ao Congresso Nacional, a cuja iniciativa se reservou, com exclusividade, o poder de instaurar o processo legislativo reclamado pela norma constitucional transitória. Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto" (Pe. JOSEPH COMBLIN, "A Ideologia da Segurança Nacional – O Poder Militar da América Latina", p. 225, 3ª ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em "praxis" governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5°), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como "um modelo ideal do governo público em público". – O novo "writ" constitucional, consagrado pelo art. 5°, LXXI, da Carta Federal, não se destina a constituir direito novo, nem a ensejar ao Poder Judiciário o anômalo desempenho de funções normativas que lhe são

institucionalmente estranhas. O mandado de injunção não é o sucedaneo constitucional das funções político-jurídicas atribuídas aos órgãos estatais inadimplentes. A própria excepcionalidade desse novo instrumento jurídico "impõe" ao Judiciário o dever de estrita observância do princípio constitucional da divisão funcional do poder. Reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional – único destinatário do comando para satisfazer, no caso, a prestação legislativa reclamada – e considerando que, embora previamente cientificado no Mandado de Injunção n. 283, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, absteve-se de adimplir a obrigação que lhe foi constitucionalmente imposta, torna-se "prescindível nova comunicação à instituição parlamentar, assegurando-se aos impetrantes, "desde logo", a possibilidade de ajuizarem, "imediatamente", nos termos do direito comum ou ordinário, a ação de reparação de natureza econômica instituída em seu favor pelo preceito transitório. (STF – MI 284 – DF – TP – Rel. p/ o Ac. Min. Celso de Mello – DJU 26.06.92)

DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A respectiva omissão administrativa e constitucional do Presidente e do Vice-Presidente da Casa Legislativa do Estado da Paraíba, em não promulgar os referenciados projetos de lei, causa grande prejuízo à população, o que consubstancia o *"periculum in mora"*.

Inequivocamente é cristalino o direito de que as respectivas leis, já que foram sacionadas pelo silêncio do Governador, sejam promulgadas, configurando-se, assim, o *"fumus boni juris"*.

Justifica-se, assim, e ora se REQUER, se digne V. Excia. de conceder a **LIMINAR**, *"inaudita altera pars"*, a fim de que, de imediato, determine ao Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba cumprir o § 7°, do art. 65, da Constituição Estadual, promulgando-as, para que as ora Leis sejam publicadas e entrem em vigência para serem usufruídas pelos seus destinatários beneficiários.

DO REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, pede que, recebido e protocolado este, cite-se o Presidente da Assembléia Legislativa, o Senhor Deputado Estadual Inaldo Leitão, para querendo, contestar o *writ*, sob pena de revelia, intamando-se, também, o Ministério Público.

Requerendo, ainda, que esse E. Tribunal, em sua alta sabedoria, conceda a LIMINAR determinando a imediata promulgação e publicação das referidas Leis, e, afinal, julgue procedente o MANDADO DE INJUNÇÃO para que torne definitiva a promulgação, assegurando a conseqüente vigência das leis referenciadas.

Termos em que, atribuindo à presente Ação tão-só para fins fiscais, o valor de R$ 100,00 (cem reais),

P. DEFERIMENTO.

João Pessoa, Paraíba, em 19 de junho de 1998

Anselmo Castilho
ADVOGADO
OAB-PB 8658

AO EXPEDIENTE DO DIA
de de 19
de de 19
Presidente

A Divisão de Assessoria ao Plenário
Em 14 / 07 / 98
Secretário Legislativo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 050/98

João Pessoa, 18 de junho de 1998

Assessoria ao Plenário
Conclusão no Expediente
Em 20 / 07 / 98
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei n.º 469/96; 766/97; 808/97; 820/97; 838/97; 850/97; 946/97 e 974/98, , com as razões dos VETOS aos mesmos apostos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

AO SEC. LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA
PERON ROCHA LEITÃO
CHEFE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Paraíba
AUSTERIDADE É DESENVOLVIMENTO

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____sob o nº _____
Em ____/____/1998

_____
Div. de Assessória ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/07/1998
Em 20/07/1998

_____
Div. de Assessória ao Plenário
Diretor

Remetido á Secretaria Legislativa
No dia ____/____/1998

Em ____/____/1998

_____
Div. de Assessória ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo
No dia ____/____/1998
Em ____/____/1998

_____
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação de Relator

Em_____/_____/1998

_____
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
JOÃO PAULO

Em 28/07/1998

_____
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

_____
Em / /98

_____
Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA _____/_____/98

PARECER _____

EM _____/_____/98

_____
SECRETÁRIO LEGISLATIVA

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUICÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL Nº 79/98
AO PROJETO DE LEI Nº 766/97

Modifica o Art. 2º da Lei nº 5.754 de junho de 1993.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR: Dep. PADRE ADELINO E OUTROS
RELATOR: Dep. JOÃO PAULO

PARECER Nº 500/98

I - RELATÓRIO

Através do Ofício, de 17 de junho de 1998, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. José Targino Maranhão, comunica ao Presidente deste Poder Legislativo que na forma do Art. 86, Inciso V, da Constituição do Estado da Paraíba, **vetou totalmente** o Projeto de Lei Nº 766/97, que modifica o Art. 2º da Lei nº 5.754 de 23 de junho de 1993.

Após as formalidades Regimentais usual, o veto total aposto ao Projeto de Lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exarar e oferecer Parecer.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os Arts. 65, Parágrafo 1°, c/c o 86, Inciso V da Constituição do Estado, **veta totalmente**, o Projeto de Lei N° 766/97.

No tocante as razões oferecido pelo conspícuo Parlamentar , quando da propositura do Projeto de Lei, argumenta que a concessão do direito limitar-se-à a 50% (cinquenta por cento) das poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal da partida do veículo; e, caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequente, alega ainda que, desta forma, haverá um aumento da demanda pelos serviços, deste modo, aumenta-se a frota, bem como o quadro de empregados.

O Nobre Governador do Estado, quando apresenta as Contra Razões, argumenta, que com essa alteração virá aumentar o custo operacional do transporte, levando as empresas concessionária atingidas pela medida a pleitearem revisão de tarifas, com fúcro na Lei que dispõe sobre a concessão de tarifas.

Em conseqüência, o benefício a uma parcela dos usuários acabaria sendo custeada pelas demais pessoas que se utilizam desse meio de transporte, que assim se veriam onerada de forma injustificada.

As razões do Veto da Governador do Estado são inconsistentes, o presente Veto tem o desígnio e propósito deliberado, em persuadir-nos à acreditar que os Fundamentos levantados pelo Ilustre Governador são satisfatórios.

Contudo é mister esclarecer que o motivo do Veto, não satisfaz esta Relatoria, uma vez que não foi contestada a constitucionalidade da matéria, entretanto, entendo que como a grande aparte dos beneficiados seriam estudantes, o interesse público não encontrasse contrariado, já que a demanda aumentaria e consequentemente também a arrecadação.

Nesta circunstância a douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **rejeição do Veto Total** N° 79/98 do Projeto de Lei N° 766/98, por entender que as razões do Veto são inconsistentes, não identificando interesse público contrariado, nos dispositivo vetado.

É o voto.
Sala das Comissões, 05 de novembro de 1998.

Dep. JOÃO PAULO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator pela **rejeição do Veto Total** do Projeto de Lei Nº 766/97.

É o parecer.
Sala das Comissões, 05 de novembro de 1998.

Dep. ZENOBIO TOSCANO
PRESIDENTE

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO

Dep. JOÃO APULO
RELATOR

Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO

Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

Veto 79/98 Projeto 766/97
Dep. Padre Adelino

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
13ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
102ª Sessão Ordinária (9:30) hs.

Nº	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	**AÉRCIO PEREIRA** DE LIMA	PFL		
02	**ANTÔNIO IVO** DE MEDEIROS	PMDB		
03	ANTÔNIO **NOMINANDO DINIZ**	PMDB		
04	**ARIANO** MÁRIO **FERNANDES** FONSECA	PMDB		
05	ARISTOTELES **TOTA AGRA**	PV		
06	**CARLOS** MARQUES **DUNGA**	PMDB		
07	**DJACI** FARIAS **BRASILEIRO**	PMDB		
08	**DONA DIDA**	PFL		
09	**ESTEFÂNIA** PEDROSA **MAROJA**	PMDB		
10	**FERNANDO** RODRIGUES DE **MELO**	PMDB		
11	**FRANCISCA** GOMES DE ARAÚJO **MOTTA**	PMDB		
12	**FRANCISCO LOPES** DA SILVA	PT		
13	**GERVÁSIO** BONAVIDES MARIZ **MAIA**	PMDB		
14	**GILBRAN** GAUDÊNCIO **ASFORA**	PMDB		
15	**INALDO** ROCHA **LEITÃO**	PMDB		
16	**JOÃO PAULO** BARBOSA LEAL	PFL		
17	JOSÉ **DOMICIANO CABRAL**	PMDB		
18	**JOSÉ LACERDA** NETO	PFL		
19	**JOSÉ LUIZ** JÚNIOR	PMDB		
20	JOSÉ **ADEMIR** PEREIRA DE **MORAIS**	PFL		
21	**JOSÉ ROMERO** DE ALMEIDA FERREIRA	PSDB		
22	JOSÉ **WILSON SANTIAGO**	PSDB		
23	**LINDOLFO PIRES** NETO	PMDB		
24	**LUIZ** ALBUQUERQUE **COUTO**	PT		
25	**NETO FRANCA**	PDT		
26	**NILO FEITOSA** MAYER VENTURA	PFL		
27	**PADRE ADELINO**	PT		
28	ROBERTO **PEDRO MEDEIROS**	PMDB		
29	**ROBSON DUTRA** DA SILVA	PMDB		
30	SEBASTIÃO **TIÃO GOMES** PEREIRA	PMDB		
31	**TARCIZO TELINO** DE LACERDA	PMDB		
32	**VALDECI AMORIM** RODRIGUES	PSDB		
33	**VANI** LEITE **BRAGA** DE FIGUEIREDO	PSDB		
34	**VITAL** DO REGO **FILHO**	PDT		
35	**WALTER** CORREIA DE **BRITO**	PMDB		
36	**ZENÓBIO TOSCANO** DE OLIVEIRA	PMDB		

	SUPLENTES		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01				
02				
03				
04				
05				
06				

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1998. Comp. _____

_____
2º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1.999

João Pessoa, em 03 de dezembro de 1998.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, Manteve o Veto Total nº 079/98, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 766/97, de autoria do Deputado Padre Adelino, que "Modifica o Art. da Lei nº 5.754 de 23 de junho de 1993".

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/